

# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 001 DE 11.01.2016

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA LEI 5.172/2008, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA DE LIXEIRAS DE USO COLETIVO PARA ACONDICIONAMENTO DE LIXO DOMÉSTICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** VEREADOR EDGARD SASAKI.

DISTRIBUÍDO EM: 20/02/2016

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2016..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2016..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2016..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2016..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2016..... ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2016..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 2, 3	Prazo das Comissões: 24/02/2016



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI

PALÁCIO DA LIBERDADE

**PROTOCOLO GERAL**

Nº 0361 11 / 06 20 16

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JACAREÍ

FUNÇÃOÁRIO

**PROJETO DE LEI 2016**

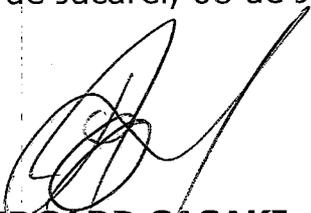
*Suprime o Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei 5.172/2008, que dispõe sobre a proibição de construção e/ ou instalação em área pública de lixeiras de uso coletivo para acondicionamento de lixo doméstico, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º - Fica suprimido o Parágrafo Único do art. 2º da Lei 5.172/2008, que dispõe sobre a proibição de construção e/ ou instalação em área pública de lixeiras de uso coletivo para acondicionamento de lixo doméstico, e dá outras providências.**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Câmara Municipal de Jacareí, 08 de Janeiro de 2016.

  
**EDGARD SASAKI**  
Vereador - DEM

**AUTOR – VEREADOR EDGARD SASAKI – DEM**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**JUSTIFICATIVA**

No Brasil, a maioria dos imóveis tem a sua lixeira exposta na calçada ou fixadas em muros e grades em forma basculante. As lixeiras basculantes são praticamente uma arma e constituem um alto risco contra deficientes visuais e aos próprios pedestres que têm de caminhar usando muros como referência. Normalmente são feitas de alumínio ou de outro tipo de metal, com quinas pontiagudas, posicionadas na altura da cabeça de uma pessoa. Em outras situações, as lixeiras são mal posicionadas – algumas estão no meio da calçada.

A Lei 5.172 de 13 de Março de 2008 procura disciplinar, principalmente os condomínios residenciais, proibindo a construção e ou a instalação de lixeiras de uso coletivo em áreas públicas, conforme é afirmado no seu Artigo 2º, em que diz "*Os condomínios residenciais deverão disponibilizar local adequado intramuros, com permissão de acesso para o serviço de coleta por parte da concessionária responsável*". Louvável instrumento para disciplinar, mas só que o seu **parágrafo único** contradiz totalmente o que foi instituído, tornando esta Lei totalmente inócua, senão vejamos: "*Parágrafo Único: - Excetuam-se da obrigação contida neste artigo os condomínios que não disponham de espaço necessário ao seu cumprimento. Neste caso, poderão juntar o lixo das unidades residenciais que integram o condomínio e disponibilizá-lo nos horários programados para a coleta da concessionária responsável, em área externa, desde que não obstruam o livre trânsito de pedestres e obedecidas as demais normas legais que regem a matéria.*"

Como a Lei diz que tem que disponibilizar o espaço e ao mesmo tempo se dá um jeitinho para que a norma não seja cumprida, abrindo-se uma brecha para que quem queira, venha utilizá-la da melhor forma que lhe convier. Imagine, todos os condomínios colocando o seu lixo na via defronte a sua



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

entrada e por um motivo qualquer, a concessionária deixe de fazer seu horário programado.



Assim, a urgente necessidade de colocarmos em pauta o presente Projeto de Lei, que vem suprimir este texto conflitante, para a apreciação dos nobres pares, e por se tratar também de uma questão de segurança dos pedestres que utilizam das calçadas e por se tratar também de uma questão de saúde pública, solicitamos o apoio para que a presente proposta seja aprovada.

Câmara Municipal de Jacareí, 08 de Janeiro de 2016.

**EDGARD SASAKI**  
**Vereador – DEM**

**LEI Nº. 5.172, DE 13 DE MARÇO DE 2008.**

**Dispõe sobre a proibição de construção e/ou instalação em área pública de lixeiras de uso coletivo para acondicionamento de lixo doméstico, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica proibida a construção e/ou instalação, em área pública, de lixeiras abertas fixas de uso coletivo para acondicionamento de lixo doméstico.

**Parágrafo único.** a infringência ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa, cujo valor será fixado pelo Executivo Municipal através de decreto, além da obrigatoriedade da desmontagem e remoção da lixeira irregular.

**Art. 2º** Os condomínios residenciais deverão disponibilizar local adequado intramuros, com permissão de acesso para o serviço de coleta por parte da concessionária responsável.

**Parágrafo único.** excetuam-se da obrigação contida neste artigo os condomínios que não disponham de espaço necessário ao seu cumprimento. Neste caso, poderão juntar o lixo das unidades residenciais que integram o condomínio e disponibilizá-lo nos horários programados para a coleta da concessionária responsável, em área externa, desde que não obstruam o livre trânsito de pedestres e obedecidas as demais normas legais que regem a matéria.

**Art. 3º** Não se aplica o disposto nesta Lei:

- a) às lixeiras residenciais e comerciais localizadas na Zona Rural;
- b) às lixeiras instaladas em locais de concentração pública, conhecidas por containers fechados, devidamente regulamentadas pela Lei nº. 1.802/77; e
- c) em locais onde a coleta é feita uma vez por semana.

**Art. 4º** Em conformidade com o artigo 79, § 5º, da Lei Municipal nº. 1.802, de 17 de agosto de 1977, o Executivo Municipal poderá remover as lixeiras irregulares no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, caso a desmontagem e remoção não tenham sido realizadas pelos próprios moradores.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacaréi, 13 de Março de 2008.

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

AUTOR DO PROJETO E DAS EMENDAS: VEREADOR PROFESSOR MARINO FARIA

Publicada no Boletim Oficial de 15/03/2008.



Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Processo:** nº 001 de 11 de janeiro de 2016.

**Assunto:** Projeto de Lei – Suprime parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.172/2008, que dispõe sobre a proibição de construção e/ou instalação em área pública de lixeiras de uso coletivo para condicionamento de lixo doméstico, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Edgard Sasaki

## PARECER Nº 007 – METL – CJL – 01-2016

O Nobre Vereador Edgard Sasaki, encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa suprimir o parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.172/2008.

A proposição foi remetida a esta Consultoria Jurídica para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

O Projeto de Lei em tela veio acompanhado com justificativa aos argumentos atinentes a tese defendida pelo Nobre Vereador sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto.

Segundo o autor da proposição, o Projeto em questão visa adequar o teor da Lei 5.172/2008 que se mostra contraditório.

De início, cabe dizer que a proposição está em conformidade com as disposições contidas no artigo **30, I, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>**, assunto cuja reflexão atinge o interesse local, e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal de 1988) e também não

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:  
**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal de 1988).

A Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que:

*Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*

*V - concessões e serviços públicos.*

*Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.*

Por fim, consta no Regimento Interno :

**Art. 94.** *Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

**§ 1º** *A iniciativa dos projetos será:*

**I -** *dos Vereadores;*

**II -** *da Mesa;*

**III -** *do Prefeito;*

**IV -** *das Comissões;*

**V -** *de iniciativa popular, na forma prevista na Lei Orgânica.*

**§ 2º** *É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:*

**I -** *disponham sobre matéria financeira;*

**II -** *disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (g.n)

Como se vê, o assunto do Projeto de Lei em questão não se enquadra em matéria de **iniciativa exclusiva**, sendo competente o Vereador para deflagrar aludido projeto.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, o projeto de lei preencheu os requisitos constitucionais e legais para sua continuidade.

Assim, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissão de Constituição e Justiça;**
- **Obras, Serviços Públicos e Urbanismo**

Nesse caso, o projeto estará sujeito a **turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples** para sua aprovação.

Este é o parecer, com caráter **OPINATIVO e NÃO VINCULANTE.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Encaminhe-se ao Secretário-Diretor Legislativo para  
ulteriores providências.

Jacareí, 19 de janeiro de 2016

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**

**ACOLHO** o parecer por seus próprios fundamentos.  
À Secretaria, para providências.

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**

**CONSULTOR JURÍDICO CHEFE**